MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO N° 141.148 **Rio Branco-AC, 18-08-2023.**

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 138.834 (Inspeção para Análise do Contrato nº 06.2012.081-A firmado entre o DEPASA e a EMPRESA CONSTRUTORA SERVILHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, cujo objeto é a contratação de Empresa de Engenharia para execução de obras de Infraestrutura no Bairro Geraldo Fleming, no município de Rio Branco-AC. Processo nº 21.203.2015-80).

Trata-se de recurso tempestivo de reconsideração do senhor Gildo Cesar Rocha Pinto –ex-diretor-presidente do DEPASA, contra o acórdão nº 12.694/2021-Pleno exarado na Inspeção do Contrato nº 06.2012.081-A firmado entre o DEPASA e a Empresa Construtora Servilha Comércio e Representação Ltda, cujo objeto era a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura, o qual o condenou, solidariamente, a devolver aos cofres da entidade R$ 162.348,65, em decorrência de pagamentos além dos serviços efetivamente executados (LCE nº 38/93, artigo 54, *caput)*, acrescidos de multa acessória de 10%.

O pleito preenche seus requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 67, inciso I e 68 da LCE nº 38/93.

Segundo a *instrução,* assiste razão à arguição preliminar de prescrição das pretensões punitiva e sancionatória desta Corte. No entanto, verifica-se que a contagem do prazo prescricional iniciou-se na data do conhecimento da irregularidade ou do dano, ou seja, a partir do Relatório Técnico Preliminar da DAFO, em 18/03/2019, conforme artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 126, de 27/07/2023.

Quanto ao mérito, o recorrente limitou-se a argumentar que não pode ser responsabilizado por um contrato firmado em período anterior à sua administração. Aduziu, também, ausência de dolo ou má-fé em sua conduta.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No caso, o recorrente foi condenado pelo excesso de pagamento no valor de R$ 162.348,65, no âmbito do contrato em questão, colhido no período de sua gestão, o que constitui erro grosseiro, por falta de cuidados necessários de adminsitração.

Isto posto, concordamos com o conhecimento da espécie e não provimento.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fonefax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA.